



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Dos Srs. Deputados Rogério Correia – PT/MG, Alencar Santana – PT/SP e Paulo Pimenta – PT/RS)

Apresentação: 15/07/2026 14:22:39.960 - Mesa

PL n.3720/2026

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713/1988 para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º

(...)

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão por morte e demais benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelos regimes próprios de previdência social e pelos regimes de proteção social dos militares, até o teto de R\$ 8.475,55 atualizado conforme os reajustes anuais do RGPS.

....." (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265226878200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento das condições previstas no art. 3º.

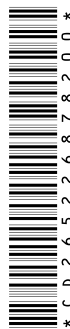
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar maior proteção econômica aos aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social mediante a concessão de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os respectivos benefícios previdenciários.

A aposentadoria e a pensão possuem natureza alimentar e destinam-se à manutenção da subsistência do beneficiário após o encerramento de sua vida laboral ou em razão do falecimento do segurado. Não constituem manifestação de nova riqueza, mas substituição da remuneração anteriormente percebida pelo trabalhador.

Ao longo de décadas de atividade profissional, os trabalhadores brasileiros contribuem obrigatoriamente para o sistema previdenciário e, quando sujeitos, suportam igualmente a incidência do Imposto sobre a Renda sobre seus salários e demais rendimentos. A continuidade da tributação quando da percepção dos benefícios previdenciários reduz significativamente a renda disponível justamente na etapa da vida em que aumentam as despesas com saúde, medicamentos, alimentação especial, cuidadores e tratamentos médicos.

O envelhecimento populacional brasileiro reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à preservação da capacidade financeira das pessoas idosas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população idosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crece em ritmo acelerado, tornando imprescindível o fortalecimento dos mecanismos de proteção social.

A proposta também encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), da proteção à pessoa idosa (art. 230) e da justiça social (art. 193), permitindo que aposentados e pensionistas disponham de maior parcela de sua renda para custear necessidades essenciais.

Além dos benefícios individuais, a medida possui relevante impacto econômico, especialmente em municípios cuja atividade comercial depende significativamente da renda proveniente de benefícios previdenciários. A ampliação da renda líquida dos beneficiários tende a estimular o consumo, fortalecer o comércio local e impulsionar a arrecadação indireta, produzindo efeitos positivos sobre a economia.

A eficácia da presente proposição permanece condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando a observância do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão das contas públicas.

Diante do elevado alcance social da medida e de sua consonância com os princípios constitucionais da justiça tributária e da proteção à pessoa idosa, espera-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Alencar Santana - PT/SP

Rogério Correia – PT/MG

Paulo Pimenta – PT/RS



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265226878200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

Apresentação: 15/07/2026 14:22:39.960 - Mesa

PL n.3720/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265226878200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana e outros